

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Cria o Banco Nacional de Dados de Pessoas Mortas Desconhecidas e não Reclamadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Banco Nacional de Dados de Pessoas Mortas Desconhecidas e não Reclamadas, com o objetivo de implementar e dar suporte ao Poder Público na coleta de material de pessoas falecidas não reclamadas e desconhecidas, que será composto por:

I – Um banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, como cor dos olhos e da pele, tamanho, peso e outras;

II – Um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas falecidas não identificadas, visando à investigação, análise e identificação por meio das informações do código genético contidas no DNA (Ácido Desoxirribonucléico).

Parágrafo único – O banco de dados referido no “caput” deste artigo será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos de implementação do Banco de Dados a que se refere esta lei, a União poderá firmar convênios ou parcerias com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, universidades e laboratórios públicos e privados.



Art. 3º A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública em poder dos corpos de falecidos desconhecidos (sem identificação), adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como a inclusão das informações no Banco de Dados referido no artigo 1º.

Art. 4º Nenhum corpo ou restos mortais encontrados será sepultado como indigente sem antes a adoção das cautelas de cruzamento de dados e a coleta e inserção de informações acerca das suas características físicas, inclusive do código genético contidas no DNA, no Banco de Dados referido no artigo 1º e inciso II.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Corpos indigentes são tratados de diferentes formas por todo o mundo. Em alguns lugares não há uma preocupação com a identificação. Essas pessoas que um dia tiveram um nome, família, lar se tornam apenas o número de uma sepultura. Um fato observado é em relação aos espaços disponíveis em um IML para esses cadáveres, muitos acabam sendo sepultados fora do prazo de permanência, para dar lugar a outro cadáver.

Os bancos de informações genéticas estão tornando-se realidade no século XXI e os dados de DNA, que contém perfis genéticos, podem ser utilizados para identificar pessoas pela polícia científica perante a lei. Além de relacionar crimes e suspeitos, esses bancos colecionam informações sobre crimes e criminosos. Os bancos existentes são, de certa forma, vinculados apenas a casos criminais, e mesmo assim, não facilitam a obtenção de perfis genético de criminosos já que existem leis que proíbem ou dificultam esse processo.

O ser humano sempre considerou relevante a identificação pessoal, seja para uma necessidade civil ou penal, saber com o máximo de exatidão quem é quem dentro de uma comunidade.



O uso do DNA como ferramenta de identificação facilita nos casos em que o corpo fica irreconhecível, como acontece em desastres. Seria uma ferramenta extraordinária para a identificação, diminuindo os casos de sepultamento sem confirmação do corpo. Esses dados seriam utilizados nos casos de indigência. Serviria de auxílio social, um avanço tecnológico e científico que proporcionaria uma forma mais adequada de identificar as pessoas para que todas sejam tratadas com igualdade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220218080200>

